



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	REPLICADO NO D. O. U.
C	07 02/19 94
C	Rubrica

Processo nº 13769.000081/91-82

Sessão de : 09 de julho de 1993
Recurso nº: 90.197
Recorrente: LUCAS LELIS
Recorrida : DRF EM VITORIA - ES

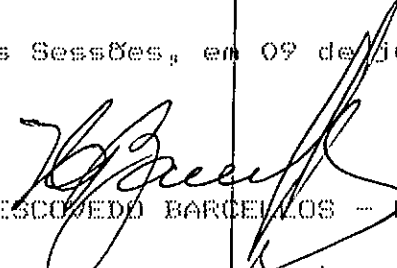
ACORDÃO Nº 202-05.961

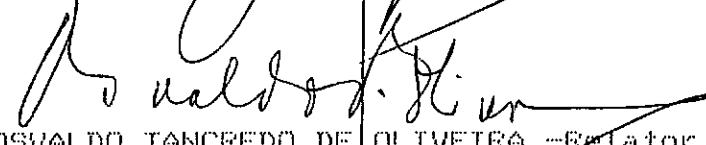
ITR - Inaplicável a redução do imposto na hipótese de débitos relativos a exercícios anteriores (Decreto nº 84.685/80, art. 11). Recurso negado.

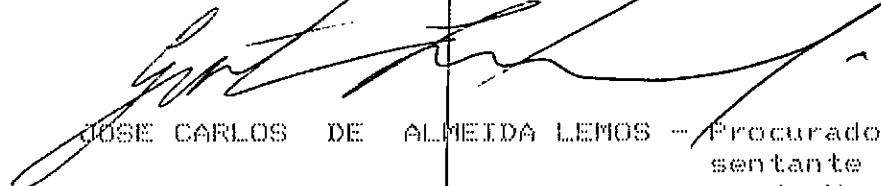
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUCAS LELIS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente a Conselheira TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 1993.


HELVIO ESCOBEDO BARCELLOS - Presidente


OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA - Relator


JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE **24 SET 1993** ao PFN, Dr. GUSTAVO DO AMARAL MARTINS, ex-vi da Portaria PGFN nº 483.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.

fc1b/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13769.000081/91-82
Recurso nº: 90.197
Acórdão nº: 202-05.961
Recorrente: LUCAS LELIS

R E L A T Ó R I O

Conforme bem relata a decisão recorrida, contra o contribuinte acima identificado foi emitida a notificação de lançamento de fls. 03, no valor ali indicado, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR, exercício de 1991.

As fls. 01, à guisa de impugnação, diz o notificado que o imóvel rural, objeto da exigência, tem direito à redução do ITR, mas o benefício não foi concedido.

De acordo com a Divisão de Arrecadação, conforme informação de fls. 05, consta débito em nome do notificado.

Em face dessa consideração e tendo em vista o disposto no artigo 11 do Decreto nº 84.685/80, a redução não se aplica ao imóvel que, na data do lançamento, não esteja com o imposto de exercícios anteriores devidamente quitado, ressalvadas as hipóteses ali indicadas.

Assim, tendo em vista que o contribuinte não tem redução, a exigência foi julgada procedente.

Em recurso que a repartição preparadora dá como tempestivo (o AR de fls. 20, datado de 16/04/92, não foi recebido pelo destinatário) e protocolizado em 14.05.92, diz o recorrente que, conforme consta do Certificado de Cadastro e Guia de Pagamento, o imposto está quitado e não há débito a reclamar. Isso quanto ao exercício de 1990.

Todavia, diz que não foi pago o exercício de 1991, "em razão da importância do imposto cobrado ter sido exorbitante". O aumento percentual, de 1991 para 1990 "parece não estar certo".

Tece algumas considerações em torno de providências que teria tomado para a redução do débito e que, por isso, entendia que a redução lhe teria sido concedida, mas reitera que, em seu nome, não há débito.

Depois de longas considerações sobre os melhoramentos e benfeitorias que teria feito em seu imóvel, pede provimento do recurso.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13769.000081/91-82

Acórdão nº: 202-05.961

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Em que pesem as considerações tecidas pelo recorrente, o fato é que, na data do lançamento, o recorrente não se achava com o imposto do exercício de 1991 quitado, pelo que é de se aplicar o disposto no artigo 11 do Decreto nº 84.685/80, conforme procedeu a decisão recorrida.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 1993.

OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA